



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CAPACITAÇÃO COMDCA - COMITÊ DE GESTÃO DE REDE E MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMTRAS.

Interessado: Município de Santarém – Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Fundamento: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 apresenta a seguinte justificativa de **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CAPACITAÇÃO COMDCA - COMITÊ DE GESTÃO DE REDE E MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**, em razão dos motivos de fato e de direitos a seguir expostos:

Assim, tomando como referência os artigos 26 e 27 da Lei 13.431/2017, onde se estabelece responsabilidade do poder público, no âmbito de suas respectivas competências, de emanar normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, assim como, responder as demandas da rede de proteção que originaram tal legislação, que busca em última instância proteger meninas e meninos em situações de violência, evitando ou reduzindo sua incidência e/ou atuando da reparação e minimização dos danos sofridos através de um atendimento qualificado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDCA de Santarém-Pa, no uso de sua atribuição de deliberar sobre políticas públicas para a infância e adolescente, como preceitua o art. 88, inciso II e art. 13 da Lei Municipal nº 19.862/2015, vem apresentar o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e indicar outras diretrizes para que se garantam o atendimento integral e o acompanhamento especializado à criança e ao adolescente vítimas, testemunhas ou em risco iminente de violência, como estratégias da concretização da proteção integral e prioridade absoluta preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. Assim apresentamos a justificativa com base no art. 24, II da Lei nº. 8.666/93.

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o inciso II, do art. 24, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

Assim dispõe o art. 24 É dispensável a licitação:

I – (...)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; grifo nosso.



I - DA MOTIVAÇÃO E PERMISSIVO LEGAL

A Dispensa de Licitação em razão de pequeno valor, nos termos do art. 24, incisos II, da Lei nº. 8666/93 é aquela em que o objeto do contrato não supera 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 23.

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso, reside no fato de ser a simplicidade do objeto e de seu pequeno valor. Ressalta-se que o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pelo inciso para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

Desse modo para que se justifique a dispensa o legislador determinou além de observar o limite de 10% do valor fixado para a modalidade convite, estabeleceu que o objeto licitado não resulte de parcelamento ou fracionamento. A contratação da empresa por dispensa de licitação vem atender o interesse público conforme disposto no art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/1993, consideramos que a dispensa se faz necessária, pois é imprescindível para a Administração em proceder com a contratação do serviço.

II- RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A escolha do fornecedor foi calçada nas propostas de preços apresentadas para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CAPACITAÇÃO COMDCA - COMITÊ DE GESTÃO DE REDE E MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, entre as propostas apresentadas, a cotação da empresa **FAROL CONSULTORIA E GESTÃO SOCIAL LTDA-ME**, é a mais vantajosa para Administração, inclusive superando o valor da média dos três orçamentos, ou seja, o valor que a Secretaria vai pagar com a dispensa de licitação, é inferior ao limite licitatório na modalidade convite, sendo assim financeiramente favorável, nos termos do Decreto nº 9. 412 de 19 de junho de 2018, que alterou os valores das modalidades de licitação do art. 23 da lei 8.666/93.

Assim sendo, a escolha recaiu na **FAROL CONSULTORIA E GESTÃO SOCIAL LTDA-ME**, sendo considerada a proposta de menor preço, conforme proposta anexada aos autos deste processo. **Sendo que o valor total estimado para o serviço é de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).**

Assim, submetemos à vossa manifestação para que seja apreciado.

Santarém, 26 de julho 2021.

DIONÉIA MARTINS
Chefe do NAF - SEMTRAS
Decreto Nº 035/2021 – GAB/PMS